Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 728/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/10064/2013
PROTOCOLO	**:** 1409001
TIPO DE PROCESSO	**:** CONVÊNIO
ÓRGÃO	**:** SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO	**:** MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA
INTERESSADO	**:** ARQUIDIOCESE DE CAMPO GRANDE
VALOR	**:** R$ 124.970,00
RELATOR	**:** CONS.JERSON DOMINGOS

EMENTA: CONVÊNIO – PRESTAÇÃO DE CONTAS – REPASSE FINANCEIRO – PLANO DE TRABALHO – CLÁUSULAS NECESSÁRIAS – APLICAÇÃO DOS RECURSOS – HOMOLOGAÇÃO – REGULARIDADE.

É regular a prestação de contas de convênio que na qual foram atendidas as condições estipuladas nas cláusulas e os recursos foram devidamente aplicados no objeto previsto conforme o plano de trabalho, com a homologação do ordenador de despesas, de acordo com as determinações legais.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria nos autos, na 7ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 19 de Abril de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da prestação de Contas do Convênio n. 229/2012, firmado entre a Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande e a Arquidiocese de Campo Grande.

Campo Grande, 19 de Abril de 2016.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Trata o presente processo da prestação de contas do Convênio n. 229/2012, celebrado em 10 de abril de 2012, entre a Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande e a Arquidiocese de Campo Grande, tendo por objeto o repasse financeiro através de cooperação mútua para ressarcimento das despesas realizadas ou a realizar de acordo com o Plano de Trabalho.

A formalização do instrumento teve como fundamento a Lei n. 8.666/93, Lei Municipal n. 3.452/98 e Decreto Municipal n. 7.761/98.

A equipe técnica da 3ª IGE, em conclusão à Análise n. 2934/2015 (f. 530/532) e o representante do Ministério Público de Contas, através do Parecer n. 17527/2015 (f. 533), têm as contas como regulares.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Com efeito, a publicação do extrato do convênio e a remessa da documentação ao Tribunal foram realizadas dentro do prazo, nos termos do art. 61 da Lei Federal n. 8.666/93 e do disposto na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011 em seu Capítulo III, Seção I, item 3.1 “a”.

A formalização do instrumento de convênio atendeu a todas as exigências legais, principalmente as prescritas no artigo 116 da Lei 8.666/93, como se pode observar da documentação encaminhada ao Tribunal.

No tocante à aplicação dos recursos, esta se deu em conformidade com a legislação e as próprias cláusulas do convênio, especialmente do Plano de Trabalho integrante do respectivo instrumento.

DISPOSITIVO

Assim, cumpridas as normas legais na formalização do convênio, na aplicação dos recursos e na prestação de contas ao Tribunal; de acordo com a análise técnica e acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, VOTO:

1. Com fulcro nos artigos 59, I, e 60 da Lei Complementar n. 160/2012, no sentido de que seja considerada REGULAR a prestação de Contas do Convênio n. 229/2012, celebrado entre a Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande e a Arquidiocese de Campo Grande;

2. pela comunicação do resultado da decisão a interessada, nos termos do art. 50 da LC n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão, foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator, em declarar a regularidade da prestação de Contas do Convênio n°229/2012.

Presidência e Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Srs. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral e o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. Procurador de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 19 de Abril de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator

[GAB RC
SETAC JRC/ARP